



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.16.056466-2/002
Relator: Des.(a) Afrânio Vilela
Relator do Acórdão: Des.(a) Afrânio Vilela
Data do Julgamento: 26/05/2017
Data da Publicação: 06/07/2017

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CONSUMERISTA AJUIZADA EM FACE DA CEMIG - COMPETÊNCIA - JUÍZO CÍVEL COMUM OU DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - APLICAÇÃO DA LEI 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA) - UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS. INCIDENTE ADMITIDO. Demonstrada a divergência quanto ao juízo competente para julgamento das ações de cunho consumerista que tenham a CEMIG como parte, com ofensa ao princípio da segurança jurídica, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual. IRDR - CV Nº 1.0000.16.056466-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, FERNANDO DO CARMO DE SOUZA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <ADMITIRAM A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE, SEM AMPLIAÇÃO DO OBJETO>.

DES. AFRÂNIO VILELA
RELATOR.

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 2017

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo eminente Desembargador Wilson Benevides, integrante da 7ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos da apelação cível de nº 1.0000.16.056466-2/001, objetivando a uniformização o entendimento quanto à competência para processar e julgar as demandas de natureza consumerista que tenham a CEMIG como parte.

Conforme aduzido pelo eminente suscitante, tem-se verificado divergência de entendimento sobre o tema, porquanto há julgados que se manifestam pela competência das Varas Cíveis ou do Juizado Especial das Relações de Consumo, a depender do valor atribuído à causa, enquanto outros reconhecem a competência da Fazenda Pública Estadual ou do Juizado Especial para o processamento das demandas em que a CEMIG conste como parte.

A SEPAD e o NUGEP manifestaram-se conforme ofícios 7072/2016 e 7073/2016, respectivamente, coligidos sob nº de ordem 03 e 04.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pela admissão do incidente, nos termos do parecer firmado pela Exma. Procuradora de Justiça Adélia Lage de Oliveira, (documento de ordem nº 09).

É o relatório.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS:

DESEMBARGADOR RENATO DRESH:

Senhor Presidente, pela ordem.

Tenho uma questão de ordem.

O eminente Relator está acolhendo, mas estou entendendo que poderíamos ampliar um pouquinho a tese que fala da competência do Juizado Especial. É essa matemática que nos é muito cara. Temos discutido isso, inclusive, no grupo de estudos.

Queria propor ao ilustre Relator se ele poderia, talvez, ampliar a tese, que aqui fala de valor de causa,

de CEMIG, se poderia também falar de complexidade; se poderíamos ampliar essa tese nessa temática do Relator. Queria propor isso.

DES. WILSON BENEVIDES:

Senhor Presidente, pela ordem.

Só queria entender - eu que suscitei também esse IRDR - que o Desembargador Renato Dresch explicasse melhor, porque o fundamento do IRDR é que a nossa Lei de Organização Judiciária prevê competência da Vara da Fazenda Pública para a CEMIG. Estamos julgando CEMIG em Juizado, no interior, até em Vara Cível. Não se cumpre o disposto na lei, incompetência de ordem pública.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Estamos julgando até na Unidade Raja.

DES. RENATO DRESCH:

As teses que se falam hoje, em questão de Juizado, é de CEMIG especificamente, mas a questão da complexidade também é uma questão que entra na discussão dessa tese.

Estou passando para o Relator para apreciar essa questão.

DES. AFRÂNIO VILELA:

Senhor Presidente, pela ordem.

Como bem disse o eminente Desembargador Wilson Benevides, a questão aqui afeta, principalmente, a demanda, desenvolvendo o ressarcimento por danos morais, inserção em SPC, e a outras nessa ordem.

Há uma controvérsia muito grande, tanto a nível de primeiro grau dos Juizados Especiais quanto os da Fazenda Pública sobre a questão. Ela já repercutiu tanto no Tribunal, nas câmaras de Direito Público, quanto também nas Turmas recursais. Há uma questão de ordem pública que diz respeito à competência absoluta, que está inscrita na nossa Lei de Organização e Divisão Judiciárias e, ao tratar do tema, os Juízes também consideram a questão do valor, e, às vezes, da complexidade da prova a ser entabulada; complexidade não só da matéria, mas da complexidade da produção de prova.

O eminente Desembargador Renato Dresch, ao que me parece, está sugerindo que não só essa questão da competência absoluta seja tratada, mas isso seja estendido no presente feito para também analisar essa estruturação da prova e da sua complexidade.

A depender desse Relator, a questão tem uma possibilidade, sim, de ser acolhida a sugestão, até porque é do intuito do Código a discussão mais ampla com os mais amplos fundamentos, para que a tese jurídica seja a mais fundamentada possível.

Peço, solicito, requeiro que tenha vista do feito para que possa fazer o devido acréscimo em meu voto inicial.

DES. PRESIDENTE GERALDO AUGUSTO:

Adiado o julgamento, a pedido do eminente Desembargador Relator.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Sr. Presidente, pela ordem.

Só queria fazer uma ponderação. Se tem lei, temos uma Organização Judiciária que estabelece a questão de competência, e vamos instaurar IRDR com relação a isso? Quer dizer, não é só mandar cumprir? Falar para Juiz que tem lei?

DES. ALBERTO VILAS BOAS:

Tem julgamentos da Quarta Câmara Cível, por exemplo, a Desembargadora Ana Paula Caixeta diz que a CEMIG não pode ser parte no Juizado.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Vamos instalar IRDR sobre negócio que tem lei, aí vamos sobrepor a lei? Vamos revolver aquilo que a lei já disse? Quero entender!

DES. WILSON BENEVIDES:

Senhor Presidente, pela ordem.

Suscitei pelo seguinte: a lei do Juizado Federal fala que a competência de Fazenda Pública é absoluta para aquelas causas; determinadas causas teriam que ir necessariamente para o Juizado da Fazenda Pública, mas a nossa lei, em contraposição com a lei federal, entra no conflito, e, aí, a comissão supervisora regulamentou - disse que tem que ir tudo para o Juizado - e a coisa acaba não sendo bem assim, porque, como bem destacou o Desembargador Renato Dresch, há que se analisar a complexidade e outros fatores a

influenciar nesse nosso julgamento. Então, não é simplesmente cumprir a lei; há outras variáveis na questão que precisam ser analisadas na tese.

DES. PRESIDENTE:

Aquela questão do valor, sem querer discutir com o legislador, está nos levando a conflito de competência por valor de alçada, e tenho a impressão de que aquilo não deve ter sido a intenção do legislador, seria mais um valor do pedido, do objeto econômico da pretensão, porque temos tido, sim, por causa dessa ausência de valor, processo de, por exemplo, aposentadoria de professora; por não ter valor, está indo para o Juizado, e eles estão completamente desestruturados para resolver isso.

DES. ALBERTO VILAS BOAS:

Senhor Presidente.

Para esclarecer à Desembargadora Teresa Cristina, dos julgados que vi, aqui, no voto do Desembargador Afrânio Vilela, é que a Lei do Juizado da Fazenda nos Estados não fala em sociedade de economia mista, e, por não falar em sociedade de economia mista, dentre as partes que podem litigar no Juizado, alguns Colegas entendem que todas as ações contra a CEMIG, independentemente do valor ou do assunto, tem que tramitar na Vara de Fazenda Pública, onde houver foro privativo. Essa é a discussão central do incidente. Como é o caso do Ministério Público também, porque a lei não fala que o Ministério Público pode atuar como parte autora, mas tem-se construído de que, se ele está representando alguém e substituindo alguém...

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Mas essa questão do Ministério Público, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou essa questão.

DR. ANTÔNIO SÉRGIO ROCHA DE PAULA:

A decisão é melhor que a lei; a decisão é a lei aplicada, aí ele tem que cumprir, que é vinculante, embora a lei já seja.

DES. PRESIDENTE:

Como o eminente Relator já adiou o julgamento, então, fica resolvida essa questão.

Deliberação em sessão: Após questão de ordem suscitada pelo Des, Renato Dresch, o julgamento do feito foi adiado pelo relator.

SESSÃO DE 17 DE ABRIL DE 2017

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES. PRESIDENTE WANDER MAROTTA:

Este processo veio adiado da Sessão anterior, a pedido do Relator, após ser suscitada questão de ordem pelo Desembargador Renato Dresch.

Passo a palavra ao Desembargador Afrânio Vilela.

DES. AFRÂNIO VILELA:

Senhor Presidente.

A questão de ordem, ao final do julgamento, dizia respeito a uma extensão de matéria e de prova a ser produzida perante os Juizados Especiais ou não, no que toca principalmente a questões dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mais especificamente em matéria de remédios e insumos da saúde.

O Desembargador Renato Dresch disse-me, através de comunicação virtual, que teria uma manifestação prévia a ser feita.

Gostaria que Vossa Excelência deferisse a palavra a Sua Excelência para confirmação ou não dessa manifestação.

DES. PRESIDENTE:

Com a palavra o Desembargador Renato Dresch.

DES. RENATO DRESCH:

Senhor Presidente.

Retiro a questão de ordem, mantendo restrito o que foi arguido na inicial da instalação do IRDR.

DES. AFRÂNIO VILELA:

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Código de Processo Civil elenca pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, a saber: (a) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, inciso I); (b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, inciso II); (c) a existência de julgamento pendente no tribunal sobre a mesma questão de direito (art. 978, parágrafo único); e (d) a ausência de recurso afetado para definição de tese sobre a questão de direito ou processual repetitiva por tribunal superior, no âmbito de sua competência (art. 976, § 4º).

Do artigo 976 do referido codex, notadamente da redação conferida ao seu "caput", bem como aos incisos I e II, tem-se que o instituto tem por finalidade uniformizar a prestação jurisdicional em processos que versam sobre a mesma matéria de direito, de modo a preponderar a segurança jurídica e a isonomia.

A consulta ao site deste Tribunal revela que de fato há arestos que concluem pela competência do Juízo Cível ou, dependendo do valor atribuído à causa, do Juizado das relações de consumo, a competência para julgamento das demandas de cunho consumerista ajuizadas em face da CEMIG Distribuição S/A. Vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO - PROCESSO CIVIL - CEMIG - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL - COMPETÊNCIA - VARA FAZENDÁRIA. - Compete à Vara da Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar as demandas em que for parte a Companhia Energética de Minas Gerais. Precedentes." (TJMG - Apelação Cível 1.0672.14.012855-0/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2016, publicação da súmula em 18/07/2016)

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

- A competência é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição.

- A partir de 23 de junho de 2015, por força do artigo 23 da Lei n.º 12.153/2009, tornou-se amplo e irrestrito o funcionamento do Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo de sua competência o processamento e julgamento de ações propostas a partir desta data, de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujo conteúdo econômico seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses do artigo 2º, §1º da Lei n.º 12.153/09 e que não seja da competência da Vara da Infância e da Juventude.

- Contudo, compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar os processos em que a CEMIG figura como ré, pois possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, não incluída no rol dos que podem demandar e serem demandados no Juizado Especial da Fazenda Pública (artigo 5º da Lei n.º 12.153/2009). (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.037266-0/000, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/0016, publicação da súmula em 11/10/2016)"

Verifica-se, ainda, que a petição inicial informa o número de 04 processos de indenização por dano moral - por supostas inclusões indevidas de nomes no SPC - que tramitaram perante o Juizado Especial das Relações de Consumo, o que realmente se constatou junto ao endereço eletrônico respectivo, <https://projudi.tjmg.jus.br>, fato que corrobora a ausência de uniformidade de entendimento sobre a competência funcional.

Também restou constatado descompasso de entendimento relevante quanto à aplicação ou não da Lei dos Juizados da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009) às ações ajuizadas por consumidores em face da CEMIG distribuição S/A, concessionária do serviço público de energia do Estado de Minas Gerais, consoante ilustram os arestos a seguir:

"Conflito negativo de competência - ação de indenização - CEMIG - sociedade de economia mista - art. 5º, inciso II, da Lei 12.153, de 2009 - art. 84-H, da Lei Complementar 59, de 2001 - rol taxativo - incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública - art. 59, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias - competência absoluta da Vara da Fazenda Pública - conflito a que se acolhe.

1 - O art. 5º, incisos I e II, da Lei 12.153, de 2009, limitou quem pode ser parte nos feitos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, não se incluindo a sociedade de economia mista no rol taxativo.

2 - O art. 84-H, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais não prevê a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para as causas em que intervenha uma sociedade de economia mista.

3 - O art. 59, da Lei Complementar 59 de 2001, prevê expressamente a competência da Vara da Fazenda Pública para processar as causas cíveis em que a sociedade de economia for parte. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.062887-1/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2016, publicação da súmula em 12/12/2016)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSUMIDOR DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - DEMANDA PROPOSTA APÓS 23/06/2015 - ENCERRAMENTO DO PRAZO DO ART. 23 DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009 - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - IRRELEVÂNCIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZOS E UNIDADES JURISDICIONAIS DO SISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS.

1. Por se tratar de ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais ajuizada em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A após 23/06/2015, cuja pretensão econômica não extrapola o teto de 60 (sessenta) salários mínimos definido no art. 2º, 'caput' e § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009, evidencia-se a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.

2. Segundo entendimento já pacificado no col. Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de prova técnica complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0000.15.074558-6/002, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2016, publicação da súmula em 13/05/2016)".

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CEMIG. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADO CONSUMO IRREGULAR. LEI Nº 12.153, DE 2009. PETIÇÃO INICIAL DISTRIBUÍDA APÓS 23.06.2015. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O exercício do poder jurisdicional, prestando a respectiva tutela, pressupõe órgão judicial que possa fazê-lo. Para tanto, a competência interna classifica-se em absoluta e relativa, conforme a possibilidade de sofrer ou não alterações,

2. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a partir de 23.06.2015, é plena e absoluta para causas não excepcionadas no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.153, de 2009.

3. Assim, a ação contra sociedade de economia mista, com valor inferior a sessenta salários mínimos, não elencada no referido rol excepcional e cuja petição inicial foi distribuída após 23.06.2015, deve ser julgada por uma das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

4. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de acordo com o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 753.444 - RJ.

5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.15.093913-0/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/0016, publicação da súmula em 14/04/2016)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 12.153/09. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA A INSTRUÇÃO E O JULGAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO PERANTE A JUSTIÇA COMUM.

- A Lei nº 12.153/09 enuncia, em seu art. 5º, inciso II, as pessoas jurídicas que poderão ser demandadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. A referida regra traz um rol taxativo, não comportando interpretação ampliativa ou extensiva.

- A CEMIG, como sociedade de economia mista que é, não pode figurar no polo processual passivo das ações que tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

- Recurso provido. Sentença cassada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.082061-9/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 09/01/2017)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REJEIÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROCESSO AJUIZADO APÓS 23/06/2015 - COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - VALOR DA CAUSA INFERIOR AO TETO DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 - PROVA PERICIAL - POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO NO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo impugnação aos fundamentos da sentença, mesmo que de forma sucinta, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade. 2. A Lei Federal nº 12.153/2009 estabeleceu, no art. 2º, o valor da causa e a matéria como critérios definidores da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar as causas cíveis de interesse dos entes da Federação. 3. No caso concreto, considerando que o proveito econômico pretendido pela parte recorrente em relação à soma dos valores a que entende fazer jus é menor que 60 salários mínimos e que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções dos incisos do § 1º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, há que se reconhecer a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 4. Eventual prova pericial não tem o condão de modificar os critérios (valor da causa e matéria) estabelecidos pela Lei federal nº 12.153/09 para fixar a competência dos Juizados da Fazenda

Pública. 5. A incompetência para o processamento e julgamento não determina a extinção do feito, mas sua remessa para o juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. 6. A incompatibilidade entre os sistemas PROJUDI e PJe não pode impedir a redistribuição do feito nem afastar a aplicação da norma processual que determina a remessa dos autos ao Juízo competente. 7. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.038390-7/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2016, publicação da súmula em 02/12/2016)".

Há, portanto, posicionamento de que as demandas devem ser processadas perante o Juízo Cível Comum, ou, conforme o valor da causa, os Juizados Especiais das relações de consumo, e, ainda, que devam ser julgadas pela Fazenda Pública Estadual, ou, dependendo do valor, nos Juizados da Fazenda Pública respectiva, por força dos ditames da Lei 12.153/2009.

Assim, resta fartamente demonstrada a existência de posicionamentos diversos sobre o juízo competente para julgar as demandas de natureza consumerista que tenham a CEMIG como parte.

Noutro giro, é de ser ressaltado que a quantidade de demandas versando sobre a matéria é bastante significativo, consoante se infere do grande número de decisões monocráticas vistas no site deste Tribunal (www.tjmg.jus.br).

Passando ao requisito concernente ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, também restou atendido, posto que o IRDR tem por finalidade manter a unidade da jurisprudência deste Tribunal, dessa forma, eliminar o risco de que sejam proferidas decisões diferentes sobre a mesma questão de direito.

E, na espécie, conforme delineado, o rol de julgados trazidos na petição formulada pelo eminente suscitante, aliados aos vários outros indicados nesta decisão, deixa cristalina a ausência de uniformidade de tratamento à questão jurídica, o que se mostra na contramão da regra estabelecida no artigo 926 do CPC/15:

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação."

Dessa forma, o tratamento anti-isonômico conferido às partes é capaz de gerar insegurança jurídica aos jurisdicionados e também de abalar a credibilidade do Poder Judiciário, em virtude da variedade de desfechos conferidos a ações que versam sobre mesma questão jurídica, de ordem pública, a qual vem sendo dirimida a partir de enfoques variados.

Por derradeiro, o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), em resposta ao ofício nº 4934/2016, informou que não foram encontrados recursos afetados nos tribunais superiores sobre questão idêntica (ofício 36/2016 - doc. ordem nº 08), inexistindo, portanto, o requisito negativo à instauração do incidente (§4º do art. 976 do CPC/2015).

Destarte, demonstrada a divergência quanto ao juízo competente para julgamento das ações de cunho consumerista que tenham a CEMIG como parte, com ofensa ao princípio da segurança jurídica, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

III - SUGESTÃO DE EXPANSÃO DO OBJETO NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES. PRESIDENTE:

É só a CEMIG, não é?

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

É CEMIG. Mas não é só distribuição.

DES. AFRÂNIO VILELA:

Tudo que for consumerista.

O IRDR é questão de energia.

DES. PRESIDENTE:

Abrange outras sociedades de economia mista, tipo COPASA, ou não?

DES. AFRÂNIO VILELA:

Não, só CEMIG.

DES. ALBERTO VILAS BOAS:

Só serviria de exemplo, para os demais casos, como a Desembargadora Teresa Cristina nos falou agora há pouco.

Agora, queria, na fase de discussão, senhor Presidente, antes de colher os votos, propor ao Relator e aos Colegas que examinaram o caso, porque acho que estamos restringindo, aí, à matéria de consumo. Pode haver alguma ação ordinária em que, por exemplo, a CEMIG faça, por determinação constitucional, um concurso público e determinado candidato aprovado se sente lesado com alguma preterição que sofreu e

queira entrar com uma ação ordinária contra a CEMIG.

Em geral, essas ações, hoje, quando promovidas contra o Estado, vão para o Juízo da Fazenda Pública. Não sei se seria ideal limitarmos, porque o caso selecionado para julgamento, é um caso que envolve consumo, não é?

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Mas estamos tratando de legitimidade e da questão relativa à competência.

DES. ALBERTO VILAS BOAS:

É de legitimação passiva.

Agora, não sei se seria razoável limitarmos a consumo, porque pode haver ações de repetição de indébito, vamos supor, ação querendo obter uma aprovação no concurso público, uma ação querendo compelir a CEMIG a fazer, ou a não fazer, alguma prestação específica.

DES. PRESIDENTE:

A CEMIG tem muitas ações demolitórias.

DES. ALBERTO VILAS BOAS:

Sim. Ações de manutenção de posse.

DES. PRESIDENTE:

Mas, aí, seria outra coisa, não é? Aquelas ações de pessoas que constroem debaixo da linha de transmissão.

DES. ALBERTO VILAS BOAS:

Mas se limitarmos, aqui, a direito de consumo, criamos um julgado dizendo o seguinte: se for matéria de consumo - vamos supor que concluamos que a CEMIG não pode ser parte - então, nas outras causas ela pode?

Então, é sugestão em fase de discussão.

DES. AFRÂNIO VILELA:

Posso responder, senhor Presidente?

É que, para a instauração do IRDR, temos que levar em consideração o processo, ou o recurso que saiu da Vara originária de julgamento.

O recurso que me veio do órgão fracionário diz tão-somente da divergência entre a competência, matéria de ordem pública, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgar essas demandas que tem a CEMIG, no cunho requerido, exatamente e tão-somente consumerista.

Se a Seção entender que é possível essa ampliação, terei, então, que solicitar a outras Câmaras do Tribunal de Justiça que nos faça o encaminhamento de recursos paradigmas para, também, servirem de lastro de sustentação do IRDR. Precisamos decidir se essa extensão virá ou não, e, se virá, necessito vista, porque vou ter que mandar buscar esses processos dessas outras matérias.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

E se vamos ampliar, temos, inclusive, de ampliar mais ainda e envolvermos outros órgãos da administração indireta.

DES. PRESIDENTE:

Ou sociedade de economia mista, tipo COPASA.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Exatamente.

DES. PRESIDENTE:

Talvez seja melhor ficar do jeito que está, porque decidimos esta parte e, numa outra, podemos até incluir a COPASA e outros tipos de ações.

Alguém quer se pronunciar?

DES. ALBERTO VILAS BOAS:

Senhor Presidente.

Tinha uma divergência, mas era pelo fato de o Desembargador Armando Freire ter ampliado para colocar a perícia; como ele retirou, os outros votos não têm...

DES.^a ALBERGARIA COSTA:

Então, não há divergência.

DES. PRESIDENTE:

Então, essa questão da divergência, como foi retirada, o Relator do acórdão fará as adaptações, inclusive retirando a parte de divergência.

DES. AFRÂNIO VILELA:

E assinar em gabinete, porque vou ter que retirar uma parte.

DES. PRESIDENTE:

Correto. Tem coisas para serem retiradas.

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

Definida a admissibilidade do incidente à luz da temática proposta e retirada a proposta de extensão do seu objeto, conforme questão de ordem outrora apresentada pelo Exmo. Desembargador Renato Dresch,

não há mais o que ser deliberado.

Isso posto, ADMITO A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS e declaro que as teses a serem definidas consistem em: a) firmar qual o Juízo (Cível ou Fazendário) para julgamento das demandas de caráter consumerista ajuizadas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

b) E, caso firmada a competência do Juízo da Fazenda Pública, definir se, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública e diante dos termos da Lei nº 12.153/2009, é possível que a sociedade de economia mista figure como legitimado passivo.

Em consequência e independentemente de publicação do acórdão, determino a suspensão dos processos pendentes de julgamento no âmbito da 1ª à 8ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça e aqueles que estão em andamento na 1ª Instância, inclusive os que tramitam no Juizado Especial (art. 982, I, NCPC). Determino, ainda, que a remessa de feitos entre os Juízes mencionados seja obstada, inclusive nos casos em que já firmado despacho pelo Juiz remetente, até ulterior deliberação naquela sessão.

Comunique-se à 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e ao NUGEP para a necessária publicidade à admissão deste incidente, com ampla menção ao seu objeto.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH:

Que questão da competência das demandas em que a CEMIG é parte tem gerado controvérsias, justificando-se a instauração do IRDR.

Os requisitos legais foram cumpridos.

Voto de acordo com o eminente relator.

DES. WILSON BENEVIDES

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária), com a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva, por meio da formação de um padrão decisório.

Conforme bem salientado pelo em. Desembargador Relator, o IRDR somente é cabível se houver: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Tais requisitos estão previstos no art. 976 do CPC/15 e são cumulativos, de modo que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do mencionado incidente.

Há, ainda, um requisito negativo. Não cabe o IRDR quando já afetado, nos tribunais superiores, recurso representativo da controvérsia para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º, CPC).

Pois bem.

A tese a ser definida neste IRDR, por mim suscitado nos autos do recurso de Apelação nº 1.0000.16.056466-2/001, diz respeito a competência para processar e julgar as demandas de natureza consumerista que tenham a CEMIG como parte.

Isso porque, há neste órgão ad quem, divergência da questão sob enfoque, traduzida em decisões antagônicas o que coloca em risco a isonomia e a segurança jurídica.

A simples pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais demonstra a existência de decisões que demonstram ser a competência destas ações das Varas Cíveis ou do Juizado Especial das Relações de Consumo, a depender do valor atribuído à causa. A título exemplificativo, cite-se os seguintes processos: 9000055.24.2016.813.0024, 9077699.77.2015.813.0024, 9001106.70.2016.813.0024, 9000056.09.2016.813.0024.

De forma contrária, há outros inúmeros julgados, reconhecendo como das Varas da Fazenda Pública Estadual ou do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para o processamento de causas que discutam a mesma matéria e que tenham a referida sociedade de economia mista na relação processual. Senão, vejamos: 1.0713.15.009041-1/002, 1.0000.15.074558-6/002, 1.0000.15.093913-0/001, 1.0000.15.093219-2/001, 1.0000.09.495965-7/000.

Nesse sentido, constata-se que inúmeras demandas envolvendo pretensões isomórficas recebem soluções distintas.

Cumprido salientar que não há, no novel Diploma Processual Civil, qualquer determinação de que o efetivo dissenso interpretativo ocorra em sede recursal. Destarte, a inexistência de uniformidade nas instâncias de origem é suficiente para que reste evidenciado o caráter controverso da questão.

E a existência de atos sentenciados que expressam entendimentos contrários entre si compele o jurisdicionado a buscar o pronunciamento deste órgão revisor, em clara afronta aos princípios da economia processual, previsibilidade e segurança jurídica.

Por essa razão, torna-se necessária a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para que, após amplo debate, seja firmada tese jurídica de observância obrigatória, nos termos do art. 985 do CPC/15.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por todo o exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais, o IRDR deve ser admitido.

Voto de acordo com o relator.

É como voto.

SÚMULA: "ADMITIRAM A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE, SEM EXTENSÃO DO OBJETO"